



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 20/CC/2023
de 24 de Outubro

Processo n.º 32/CC/2023 - Recurso Eleitoral

Recorrente: Comissão Distrital de Eleições de Nhlamankulu

Recorrido: Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

1. Veio perante esta Instância Contenciosa Eleitoral Suprema, o Senhor Cassiano da Silva, Presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Municipal de Nhlamankulu, “recorrer” do Acórdão do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu, Cidade de Maputo, com base no disposto no n.º 6 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente à eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro (Lei Eleitoral).

2. O Acórdão do referido Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu, invocando vícios que afectam a liberdade e transparência do processo eleitoral, ordenou:

2.1. A repetição de todos os actos eleitorais que foram realizados nas 64 assembleias de voto objecto de recurso contencioso, conforme indicadas a folhas 58 a 61.

[Handwritten signatures and initials]

2.2. Declarar nula a Deliberação n.º 03/CDE/2023, de 13 de Outubro, relativa ao apuramento intermédio da Comissão Distrital de Eleições de Nhlamankulu, ocorrido no dia 13 de Outubro de 2023.

3. O “recurso” tem como fundamento, o seguinte:

3.1. O Acórdão proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu é nulo por falta da causa de pedir no recurso contencioso eleitoral apresentado pelo Partido Renamo, “pois o Tribunal *a quo* conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, bem como condenou em quantidade superior em relação aos factos, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 668 do CPC”.

3.2. Os documentos juntados pelo Partido Renamo no seu recurso contencioso não têm força probatória plena em juízo por serem fotocópias não autenticadas, pois as cópias da acta e do edital original devem estar devidamente assinadas e carimbadas para fazerem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

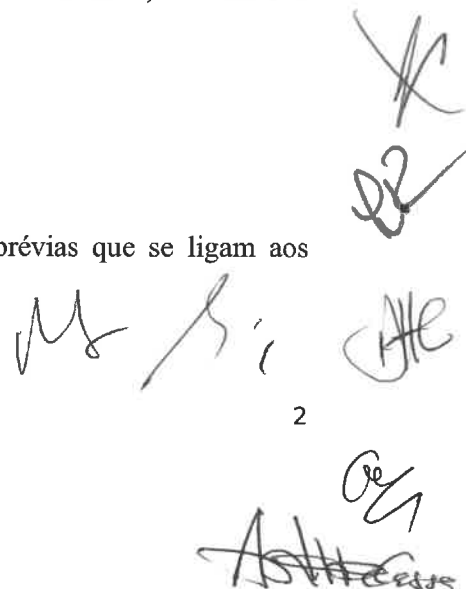
3.3. O Tribunal *a quo* deu provimento às actas e aos editais apresentados pelo Partido Renamo em detrimento das actas e dos editais apresentados pela Comissão Distrital de Eleições, que é órgão colegial cujas decisões são tomadas por deliberação.

3.4. Falta a fundamentação que confirma que as supostas ilegalidades verificadas pelo Tribunal terão influenciado substancialmente o resultado geral da eleição no Distrito Municipal de Nhlamankulu. Pelo que;

O requerente termina a sua argumentação, solicitando ao Conselho Constitucional “a declaração de nulidade do Acórdão “(...) por inquirir de vícios de nulidade, derivada da violação da lei”

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

4. Contudo, verifica-se neste processo a existência de questões prévias que se ligam aos pressupostos processuais subjectivos.



4.1. Em primeiro lugar, o recorrente diz interpor o recurso em nome da Comissão Distrital de Eleições do Distrito Municipal de Nhlamankulu. Todavia, não apresenta a deliberação do órgão que lhe confere tais poderes, ou que, pelo menos, tenha decidido no sentido de se recorrer do acórdão do tribunal. O Tribunal *a quo* anulou a deliberação do órgão eleitoral local e ordenou a repetição de todos os actos eleitorais que foram realizados nas 64 assembleias de voto alvos de recurso contencioso. Portanto, deve existir uma deliberação do órgão no sentido de se recorrer do acórdão do tribunal e não uma iniciativa pessoal pelo facto de ser o presidente do órgão¹. Tudo se resume numa empreitada individual, procedimento que não pode ser legitimado por este órgão de justiça constitucional.

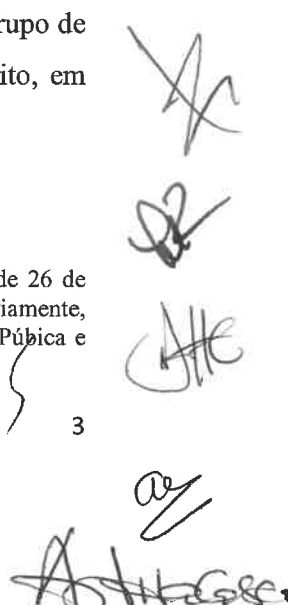
4.2. O segundo aspecto prévio está ligado à legitimidade de uma entidade de administração eleitoral, no caso, a Comissão de Eleições do Distrito Municipal de Nhlamankulu, ser recorrente.

4.2.1. Afirmamos no Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, as condições que se têm de verificar para que uma entidade de administração eleitoral interponha recurso. Com efeito, reiteramos a mesma doutrina, nos seguintes termos:

4.2.1. “Regra geral, nos termos do artigo 26.º, conjugado com o artigo 680.º, ambos do Código do Processo Civil (CPC), é parte legítima quem tem interesse directo em demandar ou contradizer, o que se exprime, respectivamente, pela utilidade derivada da procedência da causa ou pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Sendo insuficiente este critério, e na falta de indicação da lei em contrário, para efeitos de legitimidade, são considerados titulares de interesse, os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo requerente do recurso contencioso eleitoral.

4.2.2. De acordo com a Lei Eleitoral, as decisões sobre reclamações ou protestos apresentados nas comissões distritais ou de cidade de eleições podem ser objecto de recurso aos tribunais judiciais de distrito, a apresentar pelo reclamante, mandatários, partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores (n.º 2 do art.º 140). Ora, da sentença do tribunal judicial de distrito, em matéria eleitoral, a quem cabe recorrer?

¹ Cfr artigo 38 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, Lei da Comissão Nacional de Eleições, aplicável com as respectivas adaptações e, subsidiariamente, artigos 29 a 34 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, Lei de formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa de direitos subjectivos e interesses dos particulares.



4.2.3. De relance, parece resultar claro que todas as partes processuais que tenham interesse directo em demandar ou contradizer têm legitimidade, desde que a lei não exclua tal possibilidade. Mas, esta conclusão não pode ser generalizada no processo eleitoral. Tudo depende da decisão tomada pelo tribunal distrital, em matéria eleitoral, da fase em que se encontra a eleição e do interesse em causa.

4.2.4. No direito eleitoral, é preciso elucidar a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e interesses legítimos dos concorrentes ou defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou se visa alcançar ambas as funções.

4.4.1. No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com interesses de um dos concorrentes, e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse público. Assim seria se, por exemplo, o tribunal distrital tivesse proferido uma sentença que desqualifica um candidato, que manda passar credenciais, ou que julga atribuir um voto a favor de uma candidatura, em prejuízo da outra, por o tribunal entender, objectivamente, que 90% do sinal de votação se encontra no rectângulo dessa candidatura. Neste caso, se a administração eleitoral interpusse recurso dessa decisão estaria a fazer a vez do concorrente ou a militar a favor de um concorrente, pelo que o recurso não seria admitido por ter sido interposto por quem não é “pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão” e não é titular de direitos subjectivos (n.º 2 do artigo 680.º do CPC)”.

5. Eis, portanto, o caso em lide. Como o Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu ordenou a repetição dos actos eleitorais, nomeadamente, nas 64 assembleias de voto, procedimento a ser executado pela Comissão Distrital de Eleições, não pode fazer carreira que seja este órgão a recorrer, pois, estaria a colocar-se ao lado de todos os concorrentes às eleições aos quais a decisão prejudica e contra aquele a quem a decisão aproveita, quebrando a sua independência, imparcialidade e transparência.

6. No contencioso eleitoral subjectivo², como é o caso em tela, em que se tutelam direitos dos concorrentes e não a defesa unicamente do interesse público de justiça, transparência e

² A entidade da administração eleitoral, ou qualquer pessoa, só teria legitimidade de recorrer, tratando-se de contencioso eleitoral objectivo, “onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, que prevalece um processo feito ao acto, não

14

legalidade eleitoral, só têm legitimidade de recorrer do acórdão judicial os que sofrerão prejuízo da procedência ou execução do acórdão, prejuízo que a Comissão Distrital de Eleições não é capaz de demonstrar em sua esfera jurídica, como defensora do interesse público de justiça, transparência, imparcialidade e legalidade eleitoral. Pelo que;

6.1. Vai prejudicada a pretensão do Presidente da Comissão Distrital de Eleições de interpor recurso do acórdão do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu.

7. Em relação ao conteúdo do Acórdão do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Nhlamankulu, na parte em que ordena a “repetição de todos os actos eleitorais que foram realizados nas 64 assembleias de voto que foram alvo de recurso contencioso, conforme indicadas a folhas 58 a 61 e de declarar nula a Deliberação n.º 03/CDE/2023, de 13 de Outubro, relativa ao apuramento intermédio da Comissão Distrital de Eleições de Nhlamankulu, ocorrido no dia 13 de Outubro de 2023”, nos termos do n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral, o seu alcance sobre a influência substancial no resultado geral da eleição será aquilatado no processo próprio, o de validação dos resultados eleitorais da Cidade de Maputo.

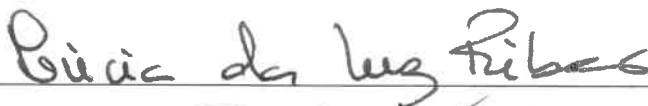
II

Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, não dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Comissão Distrital de Eleições do Distrito Municipal de Nhlamankulu, Cidade de Maputo.

Maputo, 24 Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro



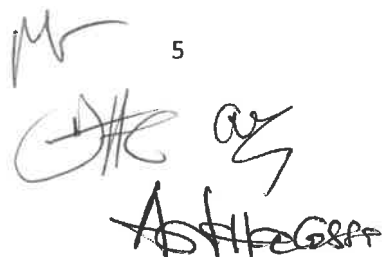
Albano Macie



Manuel Henrique Franque



se pode falar de «direitos tutelados», nem de «direitos subjectivos ou interesses legítimos das partes». Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais judiciais de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa da legalidade, os casos de recurso de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral” (Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro).



Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saizé



Ozias Pondja



Albino Augusto Nhacassa

